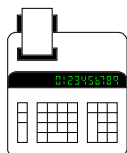




Relatório Trabalhista

Nº 026

02/04/98



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/98

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 30/04/98, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
ABRIL/98	0,00000000	0,00	00
MAR/98	0,00000000	1,00	04
FEV/98	0,00000000	2,00	07
JAN/98	0,00000000	4,20	10
DEZ/97	0,00000000	6,33	10
NOV/97	0,00000000	9,00	10
OUT/97	0,00000000	11,97	10
SET/97	0,00000000	15,01	10
AGO/97	0,00000000	16,68	10
JUL/97	0,00000000	18,27	10
JUN/97	0,00000000	19,86	10
MAI/97	0,00000000	21,46	10
ABR/97	0,00000000	23,07	10
MAR/97	0,00000000	24,65	10
FEV/97	0,00000000	26,31	10
JAN/97	0,00000000	27,95	10
DEZ/96	0,00000000	29,62	10
NOV/96	0,00000000	31,35	10
OUT/96	0,00000000	33,15	10
SET/96	0,00000000	34,95	10
AGO/96	0,00000000	36,81	10
JUL/96	0,00000000	38,71	10
JUN/96	0,00000000	40,68	10
MAI/96	0,00000000	42,61	10
ABR/96	0,00000000	44,59	10
MAR/96	0,00000000	46,60	10
FEV/96	0,00000000	48,67	10
JAN/96	0,00000000	50,89	10
DEZ/95	0,00000000	53,24	10
NOV/95	0,00000000	55,82	10
OUT/95	0,00000000	58,60	10
SET/95	0,00000000	61,48	10
AGO/95	0,00000000	64,57	10
JUL/95	0,00000000	67,89	10
JUN/95	0,00000000	71,73	10
MAI/95	0,00000000	75,75	10
ABR/95	0,00000000	79,79	10
MAR/95	0,00000000	84,04	10
FEV/95	0,00000000	88,30	10
JAN/95	0,00000000	90,90	10
DEZ/94	1,47775972	52,31	10
NOV/94	1,51103052	53,31	10
OUT/94	1,55569384	54,31	10
SET/94	1,58528852	55,31	10
AGO/94	1,61108426	56,31	10
JUL/94	1,69176112	57,31	10
JUN/94	0,00064727	58,31	10

MAI/94	0,00093628	59,31	10
ABR/94	0,00135020	60,31	10
MAR/94	0,00190716	61,31	10
FEV/94	0,00273928	62,31	10
JAN/94	0,00382673	63,31	10
DEZ/93	0,00532566	64,31	10
NOV/93	0,00727961	65,31	10
OUT/93	0,00974754	66,31	10
SET/93	0,01317523	67,31	10
AGO/93	0,01770538	68,31	10
JUL/93	0,00002337	69,31	10
JUN/93	0,00003053	70,31	10
MAI/93	0,00003980	71,31	10
ABR/93	0,00005126	72,31	10
MAR/93	0,00006528	73,31	10
FEV/93	0,00008223	74,31	10
JAN/93	0,00010420	75,31	10
DEZ/92	0,00013491	76,31	10
NOV/92	0,00016660	77,31	10
OUT/92	0,00020608	78,31	10
SET/92	0,00025859	79,31	10
AGO/92	0,00031892	80,31	10
JUL/92	0,00039271	81,31	10
JUN/92	0,00047522	82,31	10
MAI/92	0,00058581	83,31	10
ABR/92	0,00072318	84,31	10
MAR/92	0,00086658	85,31	10
FEV/92	0,00105748	86,31	10
JAN/92	0,00133349	87,31	10
DEZ/91	0,00167487	88,31	10
NOV/91	0,00167487	109,50	40
OUT/91	0,00167487	148,46	40
SET/91	0,00167487	183,67	40
AGO/91	0,00167487	215,03	40
JUL/91	0,00167487	243,39	10
JUN/91	0,00167487	270,32	10
MAI/91	0,00167487	297,73	10
ABR/91	0,00167487	326,16	10
MAR/91	0,00167487	355,68	10
FEV/91	0,00167487	385,70	10
JAN/91	0,00167487	417,88	10
DEZ/90	0,00201337	423,83	10
NOV/90	0,00240361	424,83	10
OUT/90	0,00280374	425,83	10
SET/90	0,00318812	426,83	10
AGO/90	0,00359780	427,83	10
JUL/90	0,00397833	428,83	10
JUN/90	0,00440760	429,83	10
MAI/90	0,00483117	430,83	10

ABR/90	0,00509111	431,83	10
MAR/90	0,00509111	432,83	10
FEV/90	0,00635213	433,83	10
JAN/90	0,01084363	434,83	10
DEZ/89	0,01797005	435,83	10
NOV/89	0,02726627	436,83	10
OUT/89	0,03951094	437,83	10
SET/89	0,05466369	438,83	10
AGO/89	0,07877165	439,83	50
JUL/89	0,10187871	440,83	50
JUN/89	0,13118799	441,83	50
MAI/89	0,16376126	442,83	50
ABR/89	0,18004271	443,83	50
MAR/89	0,19318896	444,83	50
FEV/89	0,20498241	445,83	50
JAN/89	0,21232724	446,83	50
DEZ/88	0,00021233	447,83	50
NOV/88	0,00021233	448,83	50
OUT/88	0,00027359	449,83	50
SET/88	0,00034723	450,83	50
AGO/88	0,00044182	451,83	50
JUL/88	0,00054787	452,83	50
JUN/88	0,00066103	453,83	50
MAI/88	0,00081990	454,83	50
ABR/88	0,00098002	455,83	50
MAR/88	0,00115424	456,83	50

FEV/88	0,00137677	457,83	50
JAN/88	0,00159719	458,83	50
DEZ/87	0,00188403	459,83	50
NOV/87	0,00219509	460,83	50
OUT/87	0,00250546	461,83	50
SET/87	0,00282715	462,83	50
AGO/87	0,00308669	463,83	50
JUL/87	0,00326203	464,83	50
JUN/87	0,00346950	465,83	50
MAI/87	0,00357530	466,83	50
ABR/87	0,00421959	467,83	50
MAR/87	0,00520873	468,83	50
FEV/87	0,00630045	469,83	50
JAN/87	0,00721490	470,83	50
DEZ/86	0,00863059	471,83	50
NOV/86	0,01008153	472,83	50
OUT/86	0,01081460	473,83	50
SET/86	0,01117046	474,83	50
AGO/86	0,01138196	475,83	50
JUL/86	0,01157811	476,83	50
JUN/86	0,01177263	477,83	50
MAI/86	0,01191284	478,83	50
ABR/86	0,01206421	479,83	50
MAR/86	0,01223316	480,83	50
FEV/86	0,00001233	481,83	50

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%

- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 426,83%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 0,9611 = R\$ 1.225,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.225,64 x 426,83% = R\$ 5.231,40

Cálculo da Multa:

R\$ 1.225,64 x 10% = R\$ 122,56

Total à recolher => 1.225,64 + 5.231,40 + 122,56 = R\$ 6.579,60.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 60,31%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
 CR\$ 7.150,23 x 0,9611 = R\$ 6.872,09

Cálculo de Juros:

R\$ 6.872,09 x 60,31% = R\$ 4.144,56.

Cálculo da Multa:

R\$ 6.872,09 x 10% = R\$ 687,21

Total à recolher => 6.872,09 + 4.144,56 + 687,21 = R\$ 11.703,86.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 56,31%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 0,9611 = R\$ 1.393,58

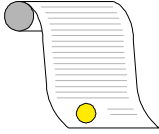
Cálculo de Juros:

R\$ 1.393,58 x 56,31% = R\$ 784,72.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.393,58 x 10% = R\$ 139,36

Total à recolher => 1.393,58 + 784,72 + 139,36 = R\$ 2.317,66.



CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI Nº 9.601/98 CÁLCULO DA MÉDIA E PROCEDIMENTOS JUNTO A DRT

A Portaria nº 207, de 31/03/98, DOU de 01/04/98, do Ministério do Trabalho, baixou instruções sobre a forma de cálculo das médias previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.601, de 21/01/98, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”, e estabeleceu procedimentos relativos ao depósito do referido contrato e sua fiscalização. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho - Interino, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.601, de 21/01/98, e do Decreto nº 2.490, de 04/02/98, resolve:

Art. 1º - Para o cálculo da média mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado existentes no estabelecimento, a que se refere o art. 5º, § 1º, alínea “a” do Decreto nº 2.490, de 04/02/98, considerar-se-á a contagem de todos os dias do mês, trabalhados ou não.

Art. 2º - Para que subsista a redução das alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 9.601, de 21/01/98, com a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.490/98, deverão ser satisfeitas nas seguintes condições:

I - o quadro de empregados contratados por prazo indeterminado existentes no estabelecimento no mês de referência deverá:

a) ser calculado somando-se o número de empregados contratados por prazo indeterminado existentes no estabelecimento durante o mês, levando-se em conta todos os dias, e dividindo-se pelo número total de dias do mês, trabalhados ou não;

b) manter-se igual ou superar a média semestral de empregados contratados por prazo indeterminado calculada na forma do art. 5º do Decreto nº 2.490/98 e do art. 1º desta Portaria;

II - a folha salarial relativa aos empregados contratados por prazo indeterminado existentes no estabelecimento no mês de referência deverá ser superior à folha salarial média semestral.

§ 1º - A folha salarial média semestral será calculada somando-se as folhas salariais relativas aos empregados contratados por prazo indeterminado existentes no estabelecimento dos meses considerados para cálculo da média de empregados, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 2.490/98, e dividindo-se por 6.

§ 2º - A folha salarial média semestral, calculada na forma do § 1º deste artigo, e a folha salarial do mês de referência incluem os valores referentes à remuneração paga aos empregados e excluem os referentes ao terço constitucional, abono pecuniário, gratificação natalina e verbas rescisórias indenizatórias.

Art. 3º - A redução de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.601/98 será assegurada, atendidas as demais condições legais, mediante depósito, no órgão regional do Ministério do Trabalho, do contrato escrito entre empregado e empregador.

§ 1º - O empregador ou seu preposto deverá apresentar, no ato do depósito, os seguintes documentos:

I - requerimento para depósito, em formulário próprio, nos termos do Anexo I a esta Portaria, em 3 vias, dirigido ao Delegado Regional do Trabalho, onde o empregador declarará, sob as penas da lei, que no momento da contratação se encontra adimplente junto ao INSS e ao FGTS e que as admissões representam acréscimo no número de empregados e obedecem aos percentuais legais;

II - 3 cópias da convenção ou do acordo coletivo que autorizou a contratação;

III - 2ª via dos contratos de trabalho por prazo determinado;

IV - relação dos empregados contratados, em formulário próprio, em conformidade com o Anexo II a esta Portaria, apresentado em 3 vias.

§ 2º - A apresentação dos documentos mencionados no § anterior deverá ser procedida pelo depósito da convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI, arts. 611 a 625, da CLT.

Art. 4º - O requerimento para depósito dos contratos de trabalho por prazo determinado, acompanhado dos demais documentos previstos no § 1º do art. 3º desta Portaria, será recebido pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho no seu setor de protocolo, que o encaminhará à Divisão, ao Serviço ou à Seção de Fiscalização do Trabalho.

Art. 5º - A chefia da fiscalização encaminhará mensalmente, ao agente operador do FGTS e ao INSS, as segundas e terceiras vias, respectivamente, dos documentos relacionados nos incisos I, II e IV do § 1º, do art. 3º desta Portaria.

Art. 6º - À Divisão, ao Serviço ou à Seção de Fiscalização do Trabalho compete:

I - manter arquivo próprio, diferente daquele utilizado para depósito da convenção ou acordo coletivo na Divisão ou no Serviço de Relações do Trabalho, organizado com numeração de controle sequencial por estabelecimento, para os contratos de trabalho por prazo determinado, em conformidade com a Lei nº 9.601/98.

II - analisar a documentação referente ao requerimento de depósito mencionado no art. 3º desta Portaria, quanto aos pressupostos legais para a validade do contrato.

§ 1º - Será imediatamente determinada ação fiscal no estabelecimento empregador que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos no art. 3º, § 1º, desta Portaria.

§ 2º - Havendo autuação por infração às disposições da Lei nº 9.601/98, a Chefiada Fiscalização encaminhará comunicação aos seguintes órgãos ou entidades:

I - Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei nº 7.347, de 05/07/85, e da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, instruída a comunicação com cópia do respectivo auto de infração, após sua decisão em última instância administrativa;

II - Agente Operador do FGTS, noticiando que o empregador não faz jus à redução de alíquota prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.601/98;

III - INSS, se observado qualquer indício de descumprimento do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.601/98.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTACIA.

ANEXO I CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO (Lei nº 9.601/98) FORMULÁRIO PARA DEPÓSITO DE CONTRATO

O estabelecimento acima identificado, com fundamento no art. 4º, inciso II da Lei nº 9.601, de 21/01/98, requer ao Sr. Delegado Regional do Trabalho o depósito do(s) contrato(s) especial (is) por prazo determinado, declarando estar em dia com suas contribuições previdenciárias e para com o FGTS, bem como ter respeitado os limites impostos no art. 3º da referida Lei e certificando como verdadeiras todas as informações prestadas no presente ato, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

ANEXO II RELAÇÃO DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO (Lei nº 9.601/98).



CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO - LEI Nº 9.601/98 INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA GRPS - INSS

A Orientação Normativa nº 5, de 20/03/98, DOU de 30/03/98, da Coordenação Geral de Arrecadação do INSS, dispôs sobre procedimentos a serem observados pelas empresas que optarem pela contratação de empregados por prazo determinado. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 9.601, de 21/01/98;
- Decreto nº 2.173, de 05/03/97;
- Decreto nº 2.490, de 04/02/98; e
- Ordem de Serviço INSS/DAF nº 170, de 20/08/97.

O Coordenador Geral de Arrecadação do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24/09/92,

considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 9.601/98 que dispôs sobre o contrato de trabalho por prazo determinado,

considerando os requisitos legais exigidos para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.601/98, considerando a necessidade de disciplinar a forma de preenchimento da GRPS, resolve:

1. A Lei 9.601, de 21/01/98, ao dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, reduziu por 18 meses, a contar de 22/01/98, em 50% as alíquotas destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA, bem como ao Salário Educação e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

2. A empresa, no momento da contratação, deverá estar adimplente com as contribuições previdenciárias.

3. Deverá ser elaborada folha de pagamento distinta, para os empregados contratados por prazo determinado.

4. O recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração desses empregados será efetuado juntamente com as contribuições dos demais empregados, com os mesmos códigos de FPAS, de Terceiros e SAT que a empresa vem utilizando.

4.1. As contribuições destinadas ao SAT e a Terceiros serão apuradas separadamente em conformidade com as folhas de pagamento, e após consolidadas para inserção na GRPS nos respectivos campos (Empresa e Terceiros).

5. No campo 8 da GRPS - Outras informações - deverá constar em separado o número de empregados e o valor total da folha de salário de contribuição dos admitidos nesta espécie de contrato.

6. Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO DONADON.



ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO

A Resolução Normativa nº 9, de 10/11/97, DOU de 30/03/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de vistos no Brasil e no exterior. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - Os vistos que tratam o art. 4º, itens I a VII da Lei nº 6.815 de 19/08/80 poderão ser concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares, Vice-consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ único - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil.

§ único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas às restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 5, de 04/02/86.

JOÃO CARLOS ALEXIM
Presidente do Conselho.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"